

PARC-000093-2019

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.o 2016/2341

Requerente: Conselho Nacional de Consumo

Introdução

Este Anteprojeto de Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais. A presente lei procede à aprovação do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), no âmbito da transposição da Diretiva referida no número anterior.

A Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 deveria ter sido transposta até 13 de janeiro de 2019. Esta Diretiva é de harmonização mínima permitindo aos Estados-Membros a introdução de medidas adicionais de acordo com os seus objetivos neste âmbito. A Diretiva não diz respeito a questões nacionais da esfera social, de trabalho, da fiscalidade ou de direito contratual, ou de adequação na prestação de pensões.

Os objetivos principais da Diretiva passam por introduzir:

- Novos requisitos de governança;
- Novas regras para a autoavaliação de riscos das instituições de realização de planos de pensões profissionais;
- Novos requisitos quanto ao uso de depositários; e
- Mais poderes para as entidades de supervisão.

A Diretiva visa ainda facilitar as atividades transfronteiriças com a introdução de novas regras nas transferências, clarificando procedimentos e as atribuições das autoridades de origem e destino dos fundos. Procura-se incentivar a que as instituições de realização de planos de pensões profissionais invistam, através de regras mais modernas, no longo prazo tendo em vista o crescimento, questões ambientais e atividades que promovam o emprego.

No que se refere a planos de pensões profissionais, a Diretiva pretende:

- Clarificar as atividades transfronteiriças;
- Garantir boa governança e gestão de riscos;
- Dar acesso a informação clara e relevante aos participantes e beneficiários;
- Garantir que os supervisores tenham as ferramentas necessárias para supervisionar as instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Considerando que o tempo permitido para a análise a este documento foi manifestamente reduzido face ao seu tamanho e à sua relevância, o parecer da DECO cingir-se-á ao tema dos custos associados à transferência da gestão do fundo de pensões para outra entidade gestora.

Parecer na generalidade

De um ponto de vista global, a DECO considera muito importante a transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais. A sua aplicação em Portugal deverá contribuir para uma maior transparência destas atividades, com as regras de informação e divulgação nelas incluídas, bem como, aumentar a eficiência e qualidade de gestão, resultado das regras de governança. Os objetivos de promoção de atividade transfronteiriça são relevantes mas consideramos que há ainda aspetos que carecem de atuação a nível nacional, como é o caso das comissões associadas, em especial as comissões de transferência.

A Diretiva é de harmonização mínima, pelo que a sua transposição pode ser acrescentada de outras medidas que visem atuar sobre aspetos identificados. Esta oportunidade deveria, então, ser aproveitada para introduzir limites aos valores cobrados nas comissões de transferência.

É com agrado que a DECO verifica que o Anteprojeto de Lei em apreciação introduz as limitações, à semelhança do caso dos Planos de Poupança-Reforma (PPR), indo ao encontro das nossas reivindicações. Estas limitações tenderão a permitir a maior concorrência e eficiência na gestão dos fundos de pensões, reduzindo drasticamente os valores que os participantes terão de suportar na escolha do melhor produto para si.

Como havíamos identificado no artigo publicado na Proteste Investe de dezembro de 2017, “... se quiser transferi-lo para outro mais rentável, tem de pagar uma comissão

média de transferência de 3%, que pode chegar a 10% no Caixa Reforma Garantida 2022, da Caixa Geral de Depósitos (ver artigo da página 16).” “As comissões desincentivam a transferência para produtos mais vantajosos e prejudicam o aforrador.”

A DECO exigia que houvesse uma equiparação das comissões relacionadas com a transferência com o regime aplicável aos PPR.

Parecer na especialidade

Artigo 33.º - Exercício da portabilidade dos direitos adquiridos ou das contribuições próprias

Os números 5 e 6 atribuem, finalmente, os limites às comissões conforme as reivindicações da DECO.

5 — No caso de fundos de pensões sem garantia de capital ou de rentabilidade por parte da entidade gestora, é proibida a cobrança de comissões pela transferência prevista no presente artigo.

6 — No caso de fundos de pensões com garantia de capital ou de rentabilidade por parte da entidade gestora, a comissão de transferência não pode ser superior a 0,5 % do valor a transferir nos termos do presente artigo.